



PROCESSO Nº	27.358-9/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE/MT (DEFESA)
GESTORA	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
AUDITOR	MARCELO AUGUSTO MODESTO
O.S Nº.	1499/2022

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

O presente processo trata de defesa apresentada pela Ex-Gestora da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Senhora **Lucimar Sacre de Campos** sobre o cumprimento de Decisão exarada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 3.292/2015 –TP em 25.05.2015, resultado de processo de Auditoria Operacional no Setor de Atenção Básica, Assistência Farmacêutica e da Central de Regulação (**processo 216.720/2014**).

2. DA INFORMAÇÃO PRELIMINAR

O processo em questão teve origem em uma Auditoria Operacional (**Relatório Técnico nº 295285/2017 – fls. 36/37**) em cuja conclusão recomendou-se que a Gestora tomasse várias providências em atendimento às recomendações do **AC nº 3.292/2015-TP**.

Para identificar e avaliar o grau de implementação das recomendações constantes no citado Acórdão, foi instaurado um monitoramento pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais, em 06.09.2017 (processo 273.589/2017), que resultou no Acórdão 236/2019, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 30.05.2019.

Verifica-se no Relatório Técnico Preliminar (**documento nº 256871/2020 - fls. 03/04**) as Determinações que foram consideradas parcialmente implementadas enquanto as Recomendações não foram implementadas pelo Município de Várzea Grande constantes no **Acórdão nº 3.292/2015-TP**.

Corroborando com o achado, no **Acórdão 236/2019**, foram consideradas não implementadas pelo Município de Várzea Grande as recomendações constantes no Acórdão nº 3.292/2015-TP.





Relacionamos a seguir, após análise das defesas as **Recomendações e Determinação** que **não foram implementadas e cumpridas** pelo Município de Várzea Grande.

2.1. RECOMENDAÇÕES

e.1) em relação à **recomendação nº 4.3.2, item 39.1, alínea “b”, do Acórdão nº 3.292/2015-TP**, participem de Consórcio Intermunicipal de Saúde destinado à aquisição de medicamentos por meio de registro de preços;

e.2) em relação à **recomendação nº 4.4, item 42.1, alínea “a”, do Acórdão nº 3.292/2015-TP**, busquem meios para diminuir a judicialização das demandas de saúde no município, procurando, entre outras ações, cumprir as determinações e as recomendações constantes no voto do Relator, acatar as orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e da Anvisa, bem como obedecer às normas regentes sobre a saúde pública brasileira e referentes à compra de medicamentos e produtos nesta área.

2.2. DETERMINAÇÃO

d.8) em relação à **recomendação nº 4.1.2, item 35, alínea “b”, do Acórdão nº 3.292/2015-TP**, recomponha o quadro das farmácias públicas municipais e centrais de abastecimento de medicamentos para que contem com a presença de farmacêuticos habilitados durante todo o horário de funcionamento, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.021/14 e nas Res. nº's 94/72, 357/01 e 577/13 do Conselho Federal de Farmácia, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta decisão, as providências adotadas, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis;

d.12.1) realizem o seu cadastramento e de seus usuários no sistema Banco de Preços em Saúde (BPS) e enviem a esse sistema as informações atualizadas de aquisições de medicamentos;

d.12.2) balizem suas aquisições nos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;





3. DAS CITAÇÕES

Por meio do ofício nº 834/2020/GCI/JBC de 18.12.20 foi citada a Senhora **LUCIMAR SACRE DE CAMPOS** – Prefeita Municipal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. **(documento nº 282574/2020).**

Por meio do ofício nº 835/2020/GCI/JBC datado de 18.12.2020 foi citada o Senhor **DIÓGENES MARCONDES - Secretário Municipal de Saúde** para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. **(documento nº 282576/2020).**

Todos os ofícios foram recebidos pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande em 18.12.2020 via PUG. **(documentos nº's 282754/2020; 282755/2020).**

Destaca-se que a defesa foi apresentada pela Senhora **MARIZA KALIX DE MIRANDA – Coordenadora Jurídica SMSVG (documento externo nº 62952/2021 fls. 07 a 13)** direcionada ao Controlador interno, Senhor **EDSON ROBERTO SILVA** em atenção ao ofício encaminhado por ele, deixando de se manifestarem os citados neste processo, **LUCIMAR SACRE DE CAMPOS e DIÓGENES MARCONDES.**

4. DA DEFESA APRESENTADA E DA ANÁLISE

Considera-se que os argumentos apresentados não estavam seguidos dos devidos comprovantes, assim, após contato telefônico com a Prefeitura Municipal na pessoa do Senhor **Juliano Marçal**, estivemos “in loco” na Secretaria de Saúde situada à Av. da FEB, Bairro Ponte Nova, nº 2138 - VG em 19.04.22 para averiguar a veracidade das informações prestadas, a seguir apresentadas.

4.1. DETERMINAÇÕES

4.1.1.d.8) em relação à **recomendação nº 4.1.2**, item 35, alínea “b”, do Acórdão nº 3.292/2015-TP, recomponha o quadro das farmácias públicas municipais e centrais de abastecimento de medicamentos para que contem com a presença de farmacêuticos habilitados durante todo o horário de funcionamento, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.021/14 e nas Res. nº's 94/72, 357/01 e 577/13 do CFF.





Segundo a Defesa não houve mudança de modelo de atenção da farmácia já implantada no Município, portanto, nenhuma farmácia regional foi estruturada, tal fato se deu após um estudo realizado pela Secretaria considerou-se que devido à posição geográfica do Município tal mudança não traria maior benefício aos que necessitam de medicamentos.

Informa que usou o que define o princípio da descentralização do SUS que norteia a estratégia de saúde da família, cuja orientação quanto às farmácias é que por serem de atenção primárias não tem obrigatoriedade de ter profissional farmacêutico, diferente da farmácia regional onde é obrigatório possuir esse profissional.

Argumenta que considerando que os usuários do SUS, em sua grande maioria fazem uso de medicamentos contínuos, a implantação das farmácias regionalizadas causaria mais ônus do que ônus ao Municípios.

Cita como exemplo o Programa de Saúde “HIPERDIA” que para fazer a dispensação da medicação necessária a um usuário desse programa é mais lógico ofertar ambos os serviços em um só local.

Informa que para dar transparência aos procedimentos reestruturou as Clínicas de Atenção Básica existentes nos bairros Cristo Reis, Parque do Lago, 24 de dezembro, Jardim Glória e Marajoara.

Informa ainda que dentro desse processo de reestruturação, em cada Clínica de Atenção Básica tem uma farmácia onde são dispensados também medicamentos controlados sob a gestão do farmacêutico responsável e ainda um funcionário que promove dispensação de medicamentos da Atenção Básica realizado via sistema.

Informa, por fim, que para demonstrar boa fé e transparência nos atos da Secretaria montou-se uma equipe para estudar e implementar um projeto piloto de farmácia regional, com isso haverá maior eficácia e comprovação do melhor modelo a ser mantido para atender à população de Várzea Grande.

4.1.1.1. DA ANÁLISE (d.8.)

Anexamos aos autos **(anexo do relatório técnico nº 122179/2022)** documentos que comprovam que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande neste **exercício de 2022**, recompôs o quadro das farmácias públicas municipais e centrais de abastecimento de





medicamentos com a nomeação de Farmacêuticos com as devidas lotações e ainda a convocação de candidatos aprovados em concurso público, anexa-se ainda a publicação do edital no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios.

Isto posto, entende-se que o Poder Público Municipal de Várzea Grande **cumpriu** a **Determinação d.8** desta Corte de Contas.

4.1.2.d.12.1) realizem o seu cadastramento e de seus usuários no sistema Banco de Preços em Saúde (BPS) e enviem a esse sistema as informações atualizadas de aquisições de medicamentos;

Para este item informa que efetuou cadastro da Secretaria de Saúde junto ao Banco de Preços em Saúde e que disponibilizou um Servidor para alimentar o sistema.

Considerando que a ferramenta “Banco de Preços”, onde se faz pesquisa de preços arrematados em licitação, também encontra preços do BPS a defesa informa que disponibilizou uma servidora (**Rafaela Rosangela Pimentel Teixeira**) por meio da Portaria GAB/SMS/VG de 25.04.22 para realizar o serviço de alimentação das informações referentes às aquisições realizadas pela Secretaria. (**anexo nº 122210/22**).

4.1.2.1. DA ANÁLISE (d.12.1.)

Anexamos aos autos (**anexo do relatório técnico nº 122241/2022**) documentos que comprovam que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande neste **exercício de 2022**, atendeu a Determinação desta Casa no que se refere ao cadastramento e de seus usuários no sistema Banco de Preços em Saúde (BPS).

Isto posto, entende-se que o Poder Público Municipal de Várzea Grande **cumpriu** a **Determinação d.12.1** desta Corte de Contas.

4.1.3.d.12.2) balizem suas aquisições nos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Argumenta a defesa que a Secretaria já utiliza como prática habitual a pesquisa de preços efetuada pela Superintendência de Aquisição, usando como balizamento os preços constante no sistema Radar TCE-MT e pesquisas comparativas com o valor de mercado.





4.1.3.1. DA ANÁLISE (d.12.2.)

Verifica-se por amostragem via sistema APLIC que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande durante o exercício de 2021 apresenta documentos referentes ao balizamento das suas aquisições via sistema RADAR, atendendo assim a Determinação desta Casa no que se refere ao balizamento das suas aquisições nos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Isto posto, entende-se que o Poder Público Municipal de Várzea Grande **cumpriu** a **Determinação d.12.2** desta Corte de Contas.

4.2. RECOMENDAÇÕES

4.2.1.e.1) em relação à recomendação nº 4.3.2, item 39.1, alínea “b, do Acórdão n.º 3.292/2015-TP, participem de consórcio intermunicipal de saúde destinado à aquisição de medicamentos por meio de registro de preços;

Para este item argumenta que apesar de Várzea Grande já dispor de legislação específica (Lei nº 4.274/2017) (**anexo do relatório técnico nº 122287/2022**) que autoriza a aderir ao CONSUSMT e ter demonstrado interesse na adesão, o Consórcio não prosperou por motivos alheio à vontade.

Argumenta ainda que procurando cumprir o que fora determinado no Acórdão nº 236/2019, após a frustração do CONSUSMAT, solicitou adesão ao Consórcio Vale Rio Cuiabá, cujo processo está em andamento.

4.2.1.1. DA ANÁLISE (e.1)

Verifica-se que em 2022, após a nossa visita “in loco” a Prefeitura, após informar que os entendimentos anteriores com o Consórcio Vale Rio Cuiabá foram apenas verbais, se comprometeu a tomar as devidas providências referentes à participação em Consórcio Intermunicipal de Saúde destinado à aquisição de medicamentos por meio de registro de preços.





Para tanto, por meio de Portaria nº 51/2022 (**anexo do relatório técnico nº 122261/2022**) formou uma Comissão para estudar a viabilidade dessa adesão e se comprometeu encaminhar o resultado a esta Corte de Contas.

Verificando a situação atual (2023) solicitamos via e-mail (05/10/23) a conclusão da Comissão formada à época (2022) e obtivemos informação que não há interesse do Município de Várzea Grande em aderir a nenhum Consórcio de Saúde conforme se comprova a seguir:

BOA TARDE,

CUMPRIMENTANDO CORDIALMENTE, RESSALTAMOS QUE NÃO HÁ INTERESSE DO MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE EM ADERIR A ATA DO CONSÓRCIO, EM RAZÃO DAS DEMANDAS DO MUNICÍPIO NÃO HÁ INTERESSE DE ADESÃO EM RAZÃO DA ESTRUTURA MONTADA, TREINADA E PREPARADA POR ESSA ADMINISTRAÇÃO. DESEMPENHA TRABALHO A CONTENTO BEM COMO, ESSE MUNICÍPIO PROMOVE AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MEDICAMENTOS DE GRANDE QUANTIDADE COM PROCESSOS NA LEGALIDADE PERTINENTE.

Assessoria de Gestão

Secretaria Municipal de Saúde

GABINETE DO SECRETARIO

SECRETARIA
DE SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

Diante o exposto, conclui-se que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande não implementou a recomendação desta Corte de Contas referente a participação de Consórcio Intermunicipal de Saúde destinado à aquisição de medicamentos por meio de registro de preços;

4.2.2.e.2) em relação à recomendação nº 4.4, item 42.1, alínea “a”, do Acórdão nº 3.292/2015-TP, busquem meios para diminuir a judicialização das demandas de saúde no município, procurando, entre outras ações, cumprir as determinações e as recomendações constantes no voto do Relator, acatar as orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e da Anvisa, bem como obedecer às normas regentes sobre a saúde pública brasileira e referentes à compra de medicamentos e produtos nesta área.

Argumenta a defesa que este item está praticamente atendido em sua totalidade uma vez que resta fazer poucos ajustes, no entanto, destaca que várias demandas judiciais atendidas pelo Município são de responsabilidade do Ente Estadual uma vez que o financiamento da Saúde é tripartite.





Argumenta que busca atender as demandas de forma administrativa e com economicidade processual mediante acordos junto à Defensoria Pública do Estado com o objetivo de acelerar os processos.

4.2.2.1. DA ANÁLISE (e.2)

Na visita “in loco” verificou-se que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande vem tomando providências para diminuir a judicialização dos processos, havendo ainda o total de 27 (vinte e sete) processos. **(anexo do relatório técnico nº 122261/2022).**

Isto posto, entende-se que o Poder Público Municipal de Várzea Grande implementou a **Recomendação e.2** desta Corte de Contas.

5. CONCLUSÃO

Após análise da situação referente ao cumprimento e à implementação das **Determinações** e das **Recomendações** desta Casa pelo Município de Várzea Grande temos o que se segue:

- **DETERMINAÇÃO 4.1.1.d.8) – CUMPRIDA**
- **DETERMINAÇÃO 4.1.2.d.12.1 - CUMPRIDA**
- **RECOMENDAÇÃO 4.2.1.e.1 – NÃO IMPLEMENTADA**
- **RECOMENDAÇÃO 4.2.2.e.2 – IMPLEMENTADA**

É o relatório.

Segunda Secretaria de Controle Externo em Cuiabá-MT, 11 de outubro de 2023.

(assinatura digital)

MARCELO AUGUSTO MODESTO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

